



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

**DECRETO Nº 2.830, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Decreta situação de emergência no Município de Bom Sucesso do Sul, define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

**NILSON ANTONIO FEVERSANI**, Prefeito de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 11, inciso II, alínea "a", Art. 46, incisos XVI e XXIII, Art. 121, Art. 123 e seus §§, Art. 143 e Art. 190 da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul, e,

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que foram proibidas as aglomerações de pessoas, foram suspensas as aulas nos três níveis de ensino, a realização de eventos diversos, cursos, encontros de formação, oficinas, treinamentos, em nível municipal pelo Decreto nº 2.827/2020, federal pela Lei nº 13.979/2020 e estadual pelo Decreto nº 4230/2020, normas já expedidas que se referem ao enfrentamento da proliferação do novo coronavírus – COVID-19, que abrangem o Município de Bom Sucesso do Sul,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Bom Sucesso do Sul, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

**Art. 2º** Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Fica proibido o funcionamento, por prazo indeterminado, a partir do dia 20 de março de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;
- III - eventos de qualquer natureza;
- IV - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;
- V - comércio varejista e atacadista em geral e o comércio ambulante;
- VI - cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;
- VII - bares e similares;
- VIII - gruta Nossa Senhora de Lourdes, ginásios de esporte, campos de futebol, quadras poliesportivas, além de outros estabelecimentos similares;
- IX - salões de beleza e estética, cabelereiro, manicure e pedicure entre outros serviços de atendimento personalizado ao cliente, em que haja o contato direto do profissional e o cliente.

**Art. 4º** Fica suspenso por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Cooperativas de Créditos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de *home office*. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre os pontos de trabalho.

b) As instituições financeiras devem proibir o atendimento presencial nas agências, realizando o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea, internet ou e-mail.

**Art. 5º** No que refere aos restaurantes, lanchonetes e panificadoras, fica autorizado o funcionamento no horário das 7h00 às 18h00, para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery) ou fornecimento de produtos para o cliente levar para casa, não podendo consumir no estabelecimento.

**Parágrafo único** - O horário de atendimento previsto neste Artigo, poderá ser mais restrito, à critério do proprietário.

**Art. 6º** Quanto ao comércio em geral, oficinas mecânicas, tornearias, posto de lavagem, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery) ou fornecimento de produtos para o cliente retirar do estabelecimento, com o devido controle de acesso das pessoas. O funcionamento deverá ocorrer no horário das 7h00 às 18h00.

**Art. 7º** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, mercados e supermercados.

**§ 1º** Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h00 e 18h00, de segunda a sábado.



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

**§ 3º** As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

**§ 4º** Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

**Art. 8º** As indústrias, que pela natureza dos seus produtos, não puder paralisar suas atividades, deverão instituir turnos de trabalho ou escala de revezamento, de modo que os empregados não fiquem a menos de 2m (dois metros) de distância um do outro,

**Art. 9º** O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pelo serviço de Vigilância em Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

**Art. 10** Ficam suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 5 (cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, ressalvada a possibilidade de o responsável pela obra dar continuidade à mesma, desde que atendida a limitação deste artigo.

**Art. 11** Ficam suspensas as obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, os prazos de interrupção em decorrência deste Decreto poderão ser repactuados por instrumentos próprios, a critério da respectiva Secretaria.

**Art. 12.** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros), do Serviço de Vigilância Estadual ou Federal, em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de vigência deste Decreto.

**Art. 13.** As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 20 de março de 2020.

  
**Nilson Antonio Feversani**  
Prefeito